



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Rua Martim Tenório, 140, Lapa - CEP 05074-060, Fone: (11)
 3836-4235, São Paulo-SP - E-mail: lapa1fam@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1009531-57.2018.8.26.0004 - Procedimento Comum**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Em 10 de agosto de 2018 faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ary Casagrande Filho**.
 Eu, Rafael De Azevedo Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda, movida por **A.T.O.S.**, em face de **F.G.M.**,
 com pedido de tutela antecipada.

Parecer Ministerial às fls. 64/65.

É O NECESSÁRIO.

DECIDO.

Considerando o teor das declarações de fls. 59/61, bem como o parecer ministerial de fls. 64/65, atribuo à autora a guarda provisória do menor S.T.G, anotando-se que o regime de convivência com o genitor será fixado após a audiência abaixo designada ou após requerimento deste nos autos.

Para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, designo o dia **9 de outubro pf, às 14:15 horas**.

Cite-se o requerido. Deverá o senhor oficial de justiça observar o que dispõe o art. 212, § 2º, do CPC.

O patrono da autora deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte à audiência, independentemente de intimação.

Se não houver acordo o prazo para contestação terá início após a audiência, nos termos do art. 335, inc. I, do CPC.

Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA